CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI N. ~~209~~ 229/2022

"Dispõe sobre a implantação de Política de Proteção às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social; pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° - - As mulheres em situação de vulnerabilidade no município de Araguari atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel;

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;

II- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;

III- Dependentes químicas;

IV- Moradoras de rua;

V- Multíparas, que tiveram três ou mais partos prévios;

VI- Puérperas de alto risco ou comorbidades;

VII- Portadoras de doenças que contra indiquem a amamentação;

VIII- Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX- Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;

X- Que se encontram nas categorias 2,3 e 4 dos Critérios de Elegibilidade da OMS de 2009, para outros métodos contraceptivos;

XI- Que apresentam dismenorreia, não resolvida com outros métodos ou tratamentos;

XII- Portadoras do vírus HIV;

XIII- Profissionais do sexo;

XIV- Pessoas em situação de vulnerabilidade social, baixa renda, e famílias com número de filhos incompatíveis com a renda per capita.

XV- Mulheres com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos e mentais;

Art. 2º- Com relação às adolescentes, o programa obedecerá às regras de proteção dispostas na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e os seguintes princípios:

I – ética: o conjunto de relações estabelecido entre os profissionais de saúde e os adolescentes participantes do Programa, devidamente pautado pelo respeito, autonomia e liberdade e as ordenações insculpidas na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo que dispõem os Códigos de Ética das categorias profissionais envolvidas;

II – privacidade: a possibilidade do adolescente participante do Programa ser atendido individualmente, sem a presença de terceiros, inclusive pais e responsáveis, caso deseja;

III – confidencialidade e sigilo: o direito de o adolescente atendido pelo Programa ter preservadas as informações inerentes ao seu atendimento, inclusive em relação a pais e responsáveis, excetuando-se os casos de comprovado comportamento de risco.

Art. 3º- O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 4º- O atendimento devera ser exclusivo as cidadãs residentes no município de Araguari, mediante apresentação obrigatória de documentação que comprove sua residência nas dependências do município ou em sua zona rural.

Art. 5º- As despesas com a execução da presente proposição ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 06 de dezembro de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, o qual versa sobre a criação e execução de uma política pública concreta, que visa resguardar não tão somente o direito da mulher, mas também visa impedir que no futuro a sociedade tenha que arcar com o sofrimento de milhares de mulheres e recém-nascidos que hoje se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Salienta-se ainda, que em ralação aos adolescentes no Brasil, a cada ano, cerca de 20% (vinte por cento) das crianças que nascem são filhos de adolescentes. Segundo o Ministério da Saúde cerca de 1,1 milhão de adolescentes engravidam por ano, e meninas de 10 a 20 anos respondem por 25% dos partos feitos no país.

Ademais cabe ainda ao Poder Público, por muitas vezes arcar com a responsabilidade sobre crianças abandonas em razão de os genitores serem moradores de rua, dependentes químicos ou estarem em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica. Trata-se de um problema não tão somente de saúde pública, mas também social.

Outra questão que reforça é que além das questões sociais, econômicas, e da gravidez precoce, ainda podemos adentrar mais o assunto, discutindo sobre as famílias em que a quantidade de filhos já compromete a renda per capita, o que certamente compromete o acesso de seus filhos a direitos básicos dispostos em nossa Constituição Federal, tais como: saúde, lazer, educação, cultura, dentre outros.

Por fim, ainda é possível salientar outros problemas graves que podem ocorrer em virtude de uma gravidez, tais como: gravidez de risco, gestação de fetos com sérios riscos de nascerem com deficiências físicas ou mentais, também podemos abarcar a situação das mulheres portadoras de alguma deficiência mental ou dependência química, que podem vir a serem vítimas de estupro, dentre outra vasta gama de problemas que podem ser relacionados a esta questão.

Quanto ao método preconizado, este permite que a usuária possa responsabilizar-se por um planejamento familiar com a utilização deste contraceptivo de longa duração, evitando as possíveis falhas que possam ter ocorrido com outros métodos. Com o implante, em quaisquer relações sexuais, a mulher evita uma gravidez indesejada, e considerando ainda a boa aceitação do mesmo por adolescentes - maior, inclusive, que a relativa ao DIU -, seu baixo índice de efeitos secundários, as altas taxas de descontinuidades observadas nas mulheres que fazem uso de anticoncepcionais orais, não predispor a doenças inflamatórias pélvicas, oferecer anticoncepção prolongada, porém totalmente reversível.

Em soma, em que pese a legislação municipal, além de Código de Saúde prever este tipo de tratamento, podemos tomar como exemplo outra legislação em vigor no município, a Lei Ordinária nº 4.485, de 23 de dezembro de 2008, a qual dispõe sobre a possibilidade do Município arcar com as despesas em relação a procedimentos médicos relacionados à fertilidade, tais como: Laqueaduras, vasectomias, trompas e outros métodos contraceptivos.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei Ordinária nº 2.642, de 25 de março de 1991, versa sobre o planejamento familiar e se adéqua perfeitamente a norma imposta nesta proposição, além disso, é possível abarcar dentro da Lei Ordinária nº 4.519 de junho de 2009, a qual trata sobre

a semana de prevenção a gravidez na adolescência, o uso do presente método como medida de combate e prevenção a este problema.

Sendo assim, como é possível notar, o município de Araguari tem uma vasta gama de normas e leis que versam sobre o tema, sendo elas algumas da década passada e outras um tanto quanto antigas, nesta ótica é importante salientar que evolução da ciência em relação a esta temática é constante, sendo papel fundamental do poder legislativo acompanhar e regulamentar essas evoluções, fazendo-se assim valer a aplicação e efetividade delas perante a sociedade.

Por todas as razões acima apresentadas contamos com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente propositura.